

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004885/2003-70
Recurso nº 342.101 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.346 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente METSO MINERALS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 01/01/1999

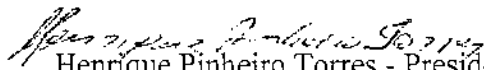
DRAWBACK SUSPENSÃO.

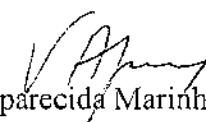
Cabível a cobrança de tributos suspensos por regime aduaneiro especial quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação, mesmo parcial, restando incabível apenas a parcela que a interessada já havia recolhido, conforme decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ~~negar~~ provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 22/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 336 a 337 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto do relator Carlos Alberto Guinsberg, nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para exigência de recolhimento de tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios, bem como das multas para o Imposto de Importação (art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Dec. 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66), totalizando o valor de R\$ 157.360,76, em função de não terem sido comprovadas as exportações previstas no Ato Concessório 0191-97/013-8, relativo a operações de Drawback, modalidade suspensão.

Consta também dos autos que a autuada já efetuou alguns pagamentos relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, conforme informação da repartição de origem.

A empresa tomou ciência da autuação e, inconformada com o procedimento fiscal adotado, interpôs a impugnação de fls. 151 a 182, onde alega, resumidamente, que:

- sua impugnação é tempestiva;*
- é sucessora da Svedala Dynapac, a qual usufruiu de Drawback, na modalidade suspensão, e não conseguiu promover as exportações programadas em face de contingências do mercado externo, tendo nacionalizado as peças e componentes importados e recolhido os tributos, acrescidos com acréscimos legais da mora, no regular direito conferido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo inexigível a multa, o que é abonado por decisão do Conselho de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça;*
- ainda que tenha exportado modelos diversos dos bens que constaram no Ato Concessório, o que importa é a efetiva exportação do produto acabado com a utilização do insumo importado, o que também é abonado por decisão do Conselho de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça;*
- são indevidos os impostos exigidos no Auto de Infração relativamente aos insumos nacionalizados, na medida em que já foram recolhidos de forma espontânea;*
- ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento por já haver passado mais de cinco anos tanto dos registros das declarações de importação como da data limite para exportar as mercadorias;*
- é de se destacar que o crédito exigido pelos Autos também é inexigível caso se adote o entendimento de que o crédito está*

lançado nas declarações de importação, pois inadequado o lançamento através dos Autos de Infração, tendo transcorrido o prazo para cobrança por execução fiscal;

- por ser sucessora não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo pagamento de multa, conforme artigo 132 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade pelos tributos;

- requer seja ressalvado o direito de ser notificada de qualquer procedimento adotado.

Em razão da informação de que a autuada já efetuou alguns pagamentos, anteriormente às lavraturas dos Autos de Infração, relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, esta DRJ/SPOII requereu diligência junto à repartição de origem para que fossem alocados para determinação do saldo remanescente a ser recolhido.

Atendida a diligência, verificamos constarem os cálculos na fl. 329, dos quais a interessada teve ciência, manifestando-se no sentido de que recolheu os tributos e os juros anteriormente à autuação, razão pela qual encontra-se extinto o crédito tributário, não podendo ser penalizado por infrações cometidas por pessoa jurídica por ela incorporada."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-23.243 de fls. 335 traz a seguinte ementa:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do Fato Gerador: 01/01/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO.

Cabível a cobrança de tributos suspensos por regime aduaneiro especial quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação, mesmo parcial, restando incabível apenas a parcela que a interessada já havia recolhido.

Lançamento Procedente em Parte".

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 349 a 384), onde alega em suma o seguinte:

I – Da Tempestividade do Recurso Voluntário;

II – Da desnecessidade de garantia recursal;

III – Das alterações societárias – A recorrente é sucessora de Svedala Dynapac Ltda;

IV – Dos fatos e da autuação Fiscal;

V – Da Impugnação;

VI – Da R.decisão Recorrida;

VII – Das razões da reforma; VII.1 – Da decadência do direito do fisco de questionar os tributos incidentes sobre as operações, pois: ‘DECAIU O DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO REFERIDAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO’; VII.2 – Do mérito – do efetivo cumprimento das disposições contidas no ato concessório de Drawback – efetiva exportação dos bens importados; VII.3 – Da denúncia espontânea com relação dos insumos nacionalizados; VII.4 – Da impossibilidade de se imputar responsabilidade pelo pagamento da multa à recorrente – empresa sucessora; pois: “NÃO TRATA DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO”;

VIII – Do pedido: a) reforma da decisão recorrida, com a conseqüente declaração de nulidade do Auto de Infração inicial, pela decadência do direito do fisco em exigir os valores de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produto Industrializado; ou b) reforma da decisão recorrida para julgar insubsistente a exigência fiscal, na medida em que o compromisso de exportar foi de fato adimplido, tendo as mercadorias importadas efetivamente integrado o produto final que foi exportado, conforme amplamente demonstrado através de toda documentação já acostada aos presentes autos; ainda, c) seja afastada qualquer penalidade, pois, os recolhimentos efetuados pela Recorrente devem ser considerados denúncia espontânea (vez que os impostos relativos aos insumos nacionalizados foram recolhidos anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal) ataindo a regra do artigo 138 do Código Tributário Nacional, e a duas por estarmos diante de supostas infrações que teriam sido cometidas por empresa incorporada pela Recorrente e, como se sabe, não pode esta ser penalizada por infração supostamente cometidas pela empresa sucedida, sendo somente responsável pelo recolhimento do imposto devido, nos exatos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinho, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

Quanto a exigência de depósito para interposição do recurso administrativo, tenho esta questão como superada pela decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada pelo STF em 2007.

Quanto ao que considero como preliminar de ocorrência da “Decadência do Direito do Fisco de questionar os tributos incidentes sobre as operações” temos a enfrentar que a decisão recorrida entendeu que o termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial no presente caso é a data do envio do Relatório Final de Comprovação emitido pela SECEX à SRF quanto ao eventual inadimplemento do compromisso de exportação e a Recorrente defende que operou-se a decadência do fisco de proceder à constituição do crédito tributário objeto do AI uma vez que decorreu o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN.



Dispõe o artigo 150, § 4º do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O artigo acima citado não deixa dúvidas. A condição "sine qua non" para aplicar o § 4º do art. 150, no tocante a contagem do prazo decadencial, aperfeiçoa-se com a atividade do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte.

No regime jurídico do drawback suspensão, ora discutido no presente caso, que opera-se nos 30 dias subseqüentes ao prazo dado pelo ato concessório, não ocorrido o pagamento antecipado o prazo decadencial será contado conforme o Inciso I, do art. 173 do CTN, que dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

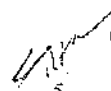
(...)"

Nesse sentido, temos conforme o próprio Recorrente, a operação mais atual em questão teve encerrado o prazo para a mesma exportar em 21 de agosto de 1998, tendo o contribuinte o prazo de 30 dias para o pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias não exportadas, ou seja, pelo não cumprimento do acordo.

Ocorre que a Recorrente não efetuou esse pagamento, logo o fisco não tinha no mês de setembro de 1998 o que homologar, logo da aplicação do artigo 173, inciso I acima citado, ou seja, seu prazo para o lançamento só começou em primeiro de janeiro de 1.999.

Com o exposto, reside razão a fazenda que iniciou a ação fiscal em dezembro de 2003, por pouco, mas não decaiu o direito do fisco de constituir o crédito tributário decorrente das operações de importação referidas no auto de infração que deu início ao libelo em questão.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Recorrente nesse grau de Recurso Voluntário vem alegando o efetivo cumprimento das disposições contidas no ato concessório de DRAWBACK e sua efetiva exportação dos bens importados com longo arrazoado de fls. 368 a 373.



Ocorre que todo arrazoado citado não foi convincente, está mais claro o ocorrido no relatório da fiscalização de fls. 133 e 134 quando trata do “Resultado da verificação do ato concessório”.

Ademais, no voto condutor da decisão recorrida de fls. 345 o entendimento da questão coaduna com meu entendimento, portanto, dele corroboro e aqui repito trechos que me parece pertinente, ou seja, diz o julgador:

“No presente caso, foi apurado pela Fiscalização, relativamente ao Ato Concessório de Drawback 0191-97/013-8, que foram exportados equipamentos diferentes daqueles previstos, defendendo-se a interessada dizendo ser importante a efetiva exportação do produto acabado com a utilização do insumo importado.

Ora, se assim fosse não seria necessário que se firmasse qualquer contrato entre a União e a interessada (sucessora). O que vale realmente é que tal possibilidade não estava prevista no Ato Concessório de Drawback 0191-97/013-8, o qual previa a exportação de equipamento diverso daquele exportado. Está comprovado nos autos que a empresa não cumpriu os compromissos assumidos, fato este que acaba por reconhecer parcialmente em sua impugnação, quando afirma que recolheu os tributos e acréscimos moratórios. Em consequência do inadimplemento incorrido, não poderia a interessada continuar com a manutenção do benefício. Portanto, procede a autuação para a cobrança dos tributos suspensos desde a importação das matérias-primas.

No que se refere aos acréscimos legais, considerando-se que o crédito tributário exigível não foi pago no prazo de 30 (trinta) dias a partir das datas limites, fixadas nos atos concessórios, tais acréscimos são a multa de ofício e os juros de mora.

No caso em apreço, a partir da concessão do regime decorreu o surgimento de um vínculo entre o fisco e o beneficiário do regime, pelo qual o primeiro desembarçou mercadorias com suspensão da exigibilidade dos tributos, sob condição de que o segundo promovesse a sua aplicação em produtos destinados à exportação, no prazo estipulado no ato concessório emitido pelo órgão competente.

Assim, tem-se, no presente, que os insumos desembarçados sob a égide do regime de Drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes à época do desembarço aduaneiro.

O Regulamento Aduaneiro deixa claro, através de seu art. 319, que o contribuinte deve providenciar por si mesmo o pagamento dos tributos devidos, em caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de 30 dias do término do prazo concedido para a exportação.

Cabe ressaltar, com relação ao presente, que a repartição de origem reconhece que já houve recolhimentos por parte da

interessada, conforme consta na fl. 329, sendo, quanto a esses, incabíveis as penalidades de ofício.

Com relação aos tributos não recolhidos, ficou caracterizado que a autuada deixou de liquidar o débito correspondente às mercadorias que deixaram de ser exportadas no prazo estipulado, dentro dos 30 (trinta) dias previstos no art. 319 mencionado. Em assim sendo, procede a sua cobrança, acrescida dos juros de mora, conforme previsão do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Da mesma forma, por ter ocorrido falta de pagamento de tributos, são procedentes as multas dos artigos 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66, e 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Dec. 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66.

Em face do exposto, voto pela procedência em parte da cobrança de tributos, juros moratórios e penalidades lançados no presente Auto de Infração, em virtude de levar em conta as informações prestadas pelo setor de arrecadação da repartição de origem relativamente aos pagamentos efetuados pela interessada, conforme consta na fl. 329.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

TRIBUTO	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	24.942,65	9.839,01	15.103,64
MULTA DO IMP. IMPORTAÇÃO	18.706,99	7.379,26	11.327,73
IMP. PROD. INDUSTRIALIZADOS	26.162,06	10.320,00	15.842,06
MULTA DO IMP. PROD. INDUST.	19.621,55	7.740,01	11.881,54

Os juros de mora serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Ainda, no mérito a Recorrente insiste na ocorrência da "Denúncia espontânea com relação aos insumos nacionalizados" e nesse particular entendendo prejudicado o Recurso Voluntário, porque a Recorrente levou ao poder judiciário sua denúncia espontânea, conforme fls.04 a 15 dos presentes autos.

Voltando ao Recurso Voluntário a Recorrente, também, tratou da "Impossibilidade de se imputar responsabilidade pelo pagamento da multa à Recorrente – Empresa sucessora". Seu argumento está fundamentado no artigo 132 do Código Tributário

Nacional para delimitar o vocábulo “tributo” ao conceito estabelecido pelo artigo 3º do próprio CTN.

Como se observa da decisão recorrida, a discussão agora está resumida a pouco montante, já que a multa de ofício sobre as operações não exportadas e nacionalizadas pela Recorrente, com o recolhimento dos tributos, ainda, que a destempo, não será aplicada.

Agora com relação as penalidades de mora e pelo não cumprimento do regime Drawback, entendo que o voto condutor da decisão recorrida esgotou o assunto em fls. 337 a 344 para que possamos concluir que o sucessor é responsável tributário do sucedido nas questões tributárias e aqui repito o entendimento que também corroboro do Professor José Eduardo Soares de Melo, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, Editora Dialética, São Paulo, 1997, in verbis:

“Todos os débitos tributários existentes, bem como aqueles que possam vir a ser apurados pelas Fazendas, no prazo decadencial, poderão ser exigidos das empresas resultantes dos referidos atos societários. As dívidas compreendem todos e quaisquer acréscimos (juros, atualizações, multas), a fim de não se burlarem manifestos interesses fazendários (de superior interesse público), sob a falsa assertiva de que a pena não deveria passar da pessoa do infrator. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), pois seria muito simples efetuar tais negócios, com o objetivo de acarretar o desaparecimento dos devedores originários, de quem nada mais se poderia exigir.”

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida, não reconhecendo a ocorrência da Decadência preliminarmente argüida; julgando prejudicada a questão da “Denúncia espontânea na forma do art. 138 do CTN, por estar sendo tratada no poder judiciário; e no demais por entender improcedente as alegações da Recorrente.


Valdete Aparecida Marinheiro //